

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

AMANDA SEVERO FOGAÇA DE ALMEIDA

*PINK TAX: AS FORMAS PELAS QUAIS A CARGA TRIBUTÁRIA DO MOVIMENTO
CONSUMERISTA REFORÇA A DESIGUALDADE DE GÊNERO*

São Paulo

2023

AMANDA SEVERO FOGAÇA DE ALMEIDA

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. EDUARDO DE MORAES SABBAG

São Paulo
2023

AMANDA SEVERO FOGAÇA DE ALMEIDA

*PINK TAX: AS FORMAS PELAS QUAIS A CARGA TRIBUTÁRIA DO MOVIMENTO
CONSUMERISTA REFORÇA A DESIGUALDADE DE GÊNERO*

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Moraes Sabbag

Examinadora: Prof.^a Dra. Ana Flávia Messa

Examinadora: Prof.^a Dra. Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita

Dedico este trabalho a todas as mulheres da
minha vida, em especial à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, minha fortaleza, alicerce e combustível diário, por me capacitar, proteger e guiar em cada passo da minha jornada. Não há palavras suficientes para expressar minha gratidão pelo seu amor incondicional e sua graça em minha vida. Obrigada por me abençoar com pessoas maravilhosas, por me conceder saúde e me permitir experimentar as maravilhas da sua criação. Pai, agradeço pela sua bondade de não ter desistido de mim, por me dar forças quando me sinto fraca, por estar sempre presente. Sei que ao Seu lado vou mais longe!

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, por sempre me apoiarem, incentivarem e guiarem. Vocês são meu porto seguro. Sou profundamente grata por tudo que fizeram por mim ao longo de todos esses anos, principalmente por me incentivarem a perseguir meus sonhos. Meu maior objetivo é ser motivo de orgulho para vocês, a quem minha gratidão e amor são imensuráveis; não cabem em breves agradecimentos. Obrigada por estarem sempre comigo.

Agradeço aos meus amigos por estarem comigo nessa jornada, mesmo que de longe, sempre se fazendo presentes. Obrigada por cada palavra e por todas as vezes que vocês acreditaram em mim, mesmo quando eu não acreditei. Vocês sempre terão um espaço enorme na minha memória e no meu coração.

Não poderia deixar de agradecer à minha filha de quatro patas, que me acompanha desde criança, por ser minha fiel companheira e me ensinar o real significado de amor puro e verdadeiro. Eu aprendo com ela todos os dias.

Agradeço também ao meu ilustre orientador, Professor Eduardo Sabbag, por ser meu mentor nessa jornada. Sua paixão e dedicação pelo Direito Tributário me influenciou a seguir nessa área. Agradeço por ter tido a oportunidade de aprender com o senhor, levarei para sempre suas lições e ensinamentos.

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Obrigada por terem feito parte de um dos meus maiores sonhos e por permitirem que esta caminhada fosse tão enriquecedora.

Por fim, agradeço ao meu pai. Eu não tenho palavras para agradecer ao senhor, seu amor me inspira e me guia. Agradeço por todo o esforço e dedicação por mim. Eu te levarei em meu coração por onde quer que eu vá, com muita gratidão.

Nenhuma luta pode ter sucesso sem mulheres participando lado a lado com os homens. Há dois poderes no mundo: um é a espada e o outro a caneta. Há um terceiro poder mais forte que os dois: o das mulheres.

(Malala Yousafzai)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar do movimento consumerista da *pink tax* como forma de propagação da desigualdade de gênero existente no Brasil. Primeiramente são abordados no presente trabalho os conceitos do feminismo e da evolução dos direitos da mulher à luz da Constituição Federal; em seguida, é analisada a persistência da posição de desigualdade da mulher quando comparada à realidade masculina, principalmente em termos econômicos, já que as mulheres possuem gastos superiores aos dos homens, posto que os produtos destinados especificamente a elas possuem valores elevados em consequência da *pink tax*, que influencia diretamente na sua tributação. Dessa forma, restará demonstrado como o movimento consumerista da *pink tax* reforça a desigualdade de gênero.

PALAVRAS CHAVES: *Pink tax*. Feminismo. Desigualdade de gênero. Tributação. Consumo. Taxa rosa. Women in Tax.

ABSTRACT

The present work aims to deal with the consumerist movement of *pink tax* as a way of propagating gender inequality in Brazil. First, the concepts of feminism and the evolution of women's rights in the light of the Federal Constitution are addressed in the present work; and then, the persistence of the position of inequality of women when compared to the male reality is analyzed, mainly in economic terms, since women have higher expenses than men, since the products intended specifically for them have high values as a result of the *pink tax*, which directly influences its taxation. In this way, it will be demonstrated how the consumerist movement of the *pink tax* reinforces gender inequality.

KEY WORD: Pink Tax. Feminism. Gender inequality. Taxation. Consumption. Women in Tax.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. PESQUISA DE BESSENDORF E GANS.....	35
TABELA 2. PESQUISA DE WEHNER, NEAD E LIPOFF	36
TABELA 3. PESQUISAS DE LISTON-HEYES E NEOKLEUS.....	37
TABELA 4. PESQUISA DE ÁLVAREZ.....	38
TABELA 5. PESQUISA DE MARIANO	39
TABELA 6. PESQUISA DE RUEDIGER.....	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Código Tributário Nacional	CTN
CONSTITUIÇÃO FEDERAL	CF
Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher	DEAM
Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher	DDMs
<i>Department of Consumer Affairs</i>	DCA
Escola Superior de Propaganda e Marketing	ESPM
Fundação Getúlio Vargas	FGV
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	ICMS
Imposto sobre Exportação	IE
Imposto sobre Importação	II
Imposto sobre Produtos Industrializados	IPI
Imposto Sobre Serviços	ISS
Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor	MPCC
Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados	TIPI

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 FEMINISMO E O DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO FEMINISMO	14
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONQUISTAS FEMINISTAS BRASILEIRAS	15
2 IGUALDADE TRIBUTÁRIA	20
2.1 LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR	21
2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA	23
2.3 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.....	25
2.4 DIREITO TRIBUTÁRIO E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO	27
3 A OCORRÊNCIA E O SURGIMENTO DA <i>PINK TAX</i>.....	34
3.1 <i>PINK TAX</i> NO MUNDO	34
3.1.1 Estados Unidos	34
3.1.2 Reino Unido	36
3.1.3 Espanha	37
3.1.4 Brasil	38
3.2 A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO.....	40
3.3 <i>PINK TAX</i> E AS RELAÇÕES DE CONSUMO COMO FORMA DE PROPAGAÇÃO DE DESIGUALDADE.....	44
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Há um tempo não tão distante, os direitos das mulheres eram sonhos remotos. Por muito tempo as mulheres exerciam somente funções como donas do lar, esposas e mães, tarefas tidas como menos relevantes e consideradas mais fáceis. Como resposta a esse engano histórico, o movimento feminista no Brasil surge no século 19 (em outros países, como nos Estados Unidos, por exemplo, o movimento já existia desde 1848), quando as mulheres ainda engatinhavam rumo à conquista por emancipação, perseguindo seus direitos ao estudo, ao trabalho, à participação política etc., ou seja, a busca por direitos coletivos e individuais que até então eram concedidos somente aos homens, deixando as mulheres à margem da condição de cidadã, perspectiva esta endossada inclusive pelo Código Civil vigente à época, que colocava as mulheres na posição de cidadãs de segunda categoria, consideradas “civilmente incapazes”, uma vez que dava aos maridos e pais poderes de decisão sobre elas.

Mais tarde, de forma paulatina, as mulheres foram alcançando seu espaço na sociedade e se inserindo no mercado de trabalho. Com isso, elas começaram a lutar ainda mais ferrenhamente pela igualdade de salários, pois os postos e cargos mais valorizados eram sempre ocupados por homens. Além disso, existia a visão de que a renda da mulher era apenas complementar já que o sustento do lar era garantido pela figura masculina, contribuindo cada vez mais com a desigualdade salarial e as más condições de trabalho.

Após duras penas, as mulheres conquistaram seu direito ao voto, contudo, não se contentavam em apenas participar da vida política; elas queriam romper com os rígidos padrões impostos pela sociedade patriarcal. Não obstante os esforços dedicados e da contínua busca por igualdade de direitos, há disparidades que se perpetuam até os dias atuais, principalmente no campo econômico.

É evidente que as mulheres, mesmo quando ocupam os mesmos cargos, recebem salários inferiores àqueles ocupados por homens, exclusivamente em razão de gênero.¹ Além disso, há uma realidade menos conhecida, mas tão sintomática quanto: as mulheres gastam mais em produtos de sua necessidade, pois uma vez destinados ao público feminino, estes produtos são comercializados com sobrepreços em relação a produtos similares ou idênticos destinados

¹ ESTADÃO CONTEÚDO. Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, aponta IBGE. **Correio do Estado**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-vai-a-22-aponta-ibge/412050/#:~:text=Diferen%C3%A7a%20salarial%20entre%20homens%20e,aponta%20IBGE%20%2D%20Correio%20do%20Estado>. Acesso em: 3 abr. 2023.

ao público masculino.² Nesse sentido, os produtos destinados especificamente para mulheres possuem carga tributária mais elevada.

Diante disso, por conta do custo elevado desses produtos, a carga tributária que incide sobre eles é maior, fazendo com que as mulheres sejam as mais oneradas quando se trata da tributação sobre o consumo. Destarte, além de aferir renda inferior, as mulheres são prejudicadas ao possuírem maiores gastos em razão do sobrepreço dos produtos femininos, até mesmo sobre os essenciais, que ainda são considerados como supérfluos, evidenciando o fenômeno consumerista da *pink tax*.

Conhecido como “taxa rosa” ou “*pink tax*”, referido fenômeno se originou nos Estados Unidos, mas possui grande influência em todo mundo, inclusive no Brasil, e trata, em resumo, da alta de preços sobre produtos destinados ao sexo feminino, atuando diretamente na desigualdade de gênero na medida em que corrobora para que as mulheres continuem em posição inferior economicamente. Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo demonstrar como o fenômeno consumerista da *pink tax*, juntamente com diversos fatores existentes na sociedade brasileira, reforçam a desigualdade de gênero.

² NOTA ALTA. Mulheres pagam mais por produtos “rosa”. **ESPM**, 9 mar. 2017. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/mulheres-pagam-mais-por-produtos-rosa/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

1 O FEMINISMO E O DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO FEMINISMO

O feminismo é um movimento social e político que busca a igualdade entre homens e mulheres em todos os aspectos da vida. Embora seus fundamentos possam ser rastreados até a antiguidade, o movimento moderno do feminismo começou no final do século XIX e perpetrou seu desenvolvimento por todo o século XX. Durante este período, as mulheres eram consideradas cidadãs de segunda classe em muitas partes do mundo. Na maioria dos países, as mulheres não tinham o direito de votar, de possuir propriedades ou de frequentar a escola, sendo vistas como seres frágeis e emocionais, incapazes de tomar decisões importantes ou de participar plenamente da vida pública.

O movimento pelo sufrágio feminino começou na segunda metade do século XIX, com mulheres em diversos países exigindo o seu direito ao voto e a participação na vida política. Além do sufrágio, o movimento feminista também lutou por outros direitos, como o direito à educação e à igualdade de oportunidades no local de trabalho.

Durante a Primeira Guerra Mundial, as mulheres foram encorajadas a se juntar à força de trabalho para preencher as vagas deixadas pelos homens que foram para a guerra. Isso ajudou a mostrar que as mulheres eram tão capazes quanto os homens e mereciam igualdade de oportunidades.

O movimento feminista sofreu um grande revés no período entre guerras, com muitas mulheres retornando aos seus papéis tradicionais após o fim do conflito. No entanto, o movimento ressurgiu durante os anos 1960 e 1970 com a segunda onda do feminismo. Esse movimento se concentrou em questões como o direito ao aborto, a igualdade salarial e a eliminação da discriminação de gênero nas leis e políticas governamentais. Desde então o feminismo continuou evoluindo até deflagrar a sua terceira onda na década de 1990. A terceira onda se concentrou na inclusão de mulheres de todas as raças, etnias, orientações sexuais e identidades de gênero ao movimento.

Em resumo, o movimento tem lutado por muitos direitos, incluindo o sufrágio feminino, o direito à educação, o direito ao trabalho e à igualdade salarial, bem como a eliminação da discriminação de gênero e a representação feminina na política, de modo que o feminismo tem sido fundamental na mudança da sociedade e na luta pela igualdade de gênero.

Entretanto, embora tenham sido alcançados avanços significativos, ainda há muito trabalho a ser feito para alcançar a igualdade de gênero em todo o mundo. As mulheres ainda enfrentam muitas formas de discriminação e opressão e o feminismo continua sendo uma força importante na luta por um mundo mais justo e igualitário para todas as pessoas.

Assim, o contexto histórico do feminismo reflete a luta constante das mulheres por igualdade de direitos e oportunidades em uma sociedade que ainda em grande medida as enxerga com inferioridade em relação aos homens. O movimento feminista sempre teve que lutar contra a ideia de que as mulheres são naturalmente menos capazes e menos importantes do que os homens. Ao cabo, a luta pela igualdade de gênero é uma luta contra o sexismo e a discriminação de gênero, que são problemas sistêmicos no Brasil e no mundo.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONQUISTAS FEMINISTAS BRASILEIRAS

Após um breve histórico, fixado o panorama geral acerca do feminismo, o presente capítulo abordará a sua evolução histórica no Brasil e suas principais conquistas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão analisados os marcos históricos que marcaram a luta das mulheres no país, bem como as leis e políticas públicas que visam garantir a igualdade de gênero e o respeito aos direitos das mulheres.

A evolução histórica do direito das mulheres na Constituição brasileira tem sido gradual ao longo dos anos. A Constituição de 1824,³ primeira Carta Magna brasileira, ainda no Brasil Império, não trazia nenhuma garantia específica aos direitos das mulheres, que eram consideradas legalmente incapazes e dependentes dos seus maridos. Mesmo a princesa, conforme se infere no artigo 120 da Carta de Lei,⁴ deveria ter seu casamento aprovado pelo Imperador ou, na falta deste, pela Assembleia Geral.

Importante frisar que as princesas reais eram as únicas mulheres que possuíam algum direito regulado, pois as mulheres da época sequer eram mencionadas nas Cartas de Lei. Foi somente em 1827 que as mulheres alcançaram sua primeira grande conquista através da Lei de

³BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 de março de 2023

⁴ Art. 120. O Casamento da Princesa Herdeira presumptiva da Corôa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo Imperador ao tempo, em que se tratar deste Consorcio, não poderá elle effectuar-se, sem approvação da Assembléa Geral. Seu Marido não terá parte no Governo, e sómente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho, ou filha.

Outubro de 1827,⁵ que determinava a criação de escolas em todas as cidades e vilas populosas do Império.

Em seu texto legal, o artigo 11º determinava a criação de escolas destinadas às meninas nas cidades e vilas mais proeminentes: “Art 11º. Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas em que os Presidentes em Conselho julgarem necessário este estabelecimento.”⁶ Contudo, apesar da grande conquista, o ensino era inferior àquele destinado aos meninos, conforme se infere do artigo 6º da mesma Lei:

Art 6º Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, prática de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana, proporcionandos á comprehensão dos meninos; preferindo para as leituras a Cosntituição do Imperio e a Historia do Brazil.⁷

Além disso, conforme dispõe o artigo 12,⁸ as meninas seriam ensinadas às “prendas que servem à economia doméstica e as matérias dispostas no artigo 6º com exclusão das noções de geometria limitando a aritmética só às suas quatro operações”. Com isso, é evidente que as mulheres, desde os primórdios do ordenamento jurídico brasileiro, foram deixadas à margem, consideradas como inferiores, menos capazes, dependentes e estritamente responsáveis pelas funções domésticas e familiares.

A próxima grande conquista feminina na legislação brasileira ocorreu somente em 1871, quando a Lei do Ventre Livre⁹ foi promulgada pela Princesa Isabel. O contexto era escravista e foi determinado que a partir da publicação do texto de lei os filhos das mulheres escravizadas nasceriam livres. Sete anos depois, foi a vez das mulheres conquistarem o direito

⁵ BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas, e lugares mais populosos do Imperio. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1827, Rio de Janeiro - RJ, 31 de outubro de 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 17 de março de 2023

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ Art 12º As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão tambem as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fôrma do art. 7º.

⁹ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. CLBR 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 17 de março de 2023

de ingressar em instituições de ensino superior; antes, elas só podiam se graduar fora do país. Esta conquista se deu por intermédio do Decreto nº 7.247 de 19 de abril de 1879.¹⁰

A Constituição de 1891, após a Proclamação da República, reconheceu a igualdade entre os cidadãos, mas a igualdade entre os gêneros ainda não estava contemplada. As mulheres continuaram a ser excluídas do direito de votar e de se candidatar a cargos políticos. Algumas décadas mais tarde, em 1932, o Código Eleitoral por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932,¹¹ reconheceu o direito das mulheres ao voto, mas ainda havia restrições para o exercício deste direito. Somente em 1946, com a nova Constituição,¹² as mulheres passaram a ter direito ao voto em condições iguais às dos homens.

Foi somente trinta anos após o direito ao voto feminino que as mulheres alcançaram outra marca histórica refletida em duas novas conquistas. A primeira foi a criação do Estatuto da Mulher Casada, por meio da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.¹³ Referido Estatuto regulava a situação jurídica da mulher casada reconhecendo-lhes alguns importantes direitos, porém básicos, como o direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa, de gozar do fruto do seu trabalho assim auferido e dos bens com ele adquiridos,¹⁴ bem como participar da sucessão de bens do cônjuge,¹⁵ entre outros. Foi ainda nesse mesmo ano que a mulher adentrou o campo das discussões acerca dos direitos reprodutivos e sexuais quando chegou ao Brasil a primeira pílula anticoncepcional.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879.** Reforma o ensino primario e secundario no município da Côte e o superior em todo o Império, Coleção de Leis do Império do Brasil de 1879, Rio de Janeiro, 19 de abril de 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 17 de março de 2023

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 17 de março de 2023.

¹² BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, promulgada por Fernando de Mello Vianna, em 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 de março de 2023

¹³ BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 03 de setembro de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 17 de março de 2023.

¹⁴ “Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere êste artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família”.

¹⁵ Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sôbre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivo fôr a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

Ainda na linha do tempo das conquistas das mulheres, após cerca de dez anos, por meio da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977,¹⁶ o divórcio foi incluído como uma das formas de dissolução da sociedade conjugal. A Lei do Divórcio deu às mulheres a possibilidade de se desvincularem dos seus maridos - uma vez que antes do divórcio existia apenas o método do desquite, onde as mulheres ainda ficavam vinculadas ao seu antigo cônjuge, impossibilitadas de contraírem novos vínculos conjugais. Dessa forma, a Lei surgiu como rompimento das antigas premissas conjugais, podendo ser considerada como uma das maiores conquistas feminista no Brasil.

De forma paulatina as mulheres foram conquistando mais espaço e conseqüentemente mais direitos, sendo mais resguardadas. Assim foi criada, em 1985, a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) na cidade de São Paulo através do Decreto nº 23.769 de 06 de agosto de 1985.¹⁷ No ano seguinte foi promulgada a Lei nº 5.467 de 24 de dezembro de 1986¹⁸ - revogada¹⁹ pela Lei nº 17.431 de 14 de outubro de 2021²⁰ -, que criou as Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher (DDMs) na Capital, na Grande São Paulo e no interior, expandindo-se por todo o Estado de São Paulo. Hoje, apesar de contarmos com mais de quatrocentas delegacias de atendimento à mulher, são atendidos somente 8,3% dos 5.560 municípios brasileiros.²¹

Em 1988, a promulgação da Constituição democrática foi um marco na história dos direitos das mulheres no Brasil. Ela reconheceu a igualdade entre homens e mulheres em todos os aspectos e estabeleceu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres no casamento e na família. Também reconheceu o direito das mulheres à licença-maternidade, à

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 17 de março de 2023

¹⁷ SÃO PAULO. **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985**. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em 18 de março de 2023

¹⁸ SÃO PAULO. **Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1986/lei-5467-24.12.1986.html>. Acesso em: 18 de março de 2023

¹⁹ A Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021 revogou a Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986, na qual consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher.

²⁰ SÃO PAULO. **Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021**. Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. Diário Oficial São Paulo-SP 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html>. Acesso em: 18 de março de 2023

²¹ ESTATÍSTICAS SOCIAIS. Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência IBGE Notícias**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 16 abr. 2023.

proteção contra a violência doméstica e a sua participação em todas as esferas da sociedade. Conhecida como Constituição Cidadã, elencou de forma expressa em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de homens e mulheres perante a lei:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;²²

Através do referido texto constitucional e conseqüentemente com o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, surge uma nova era de fomento aos direitos femininos pelos quais as mulheres lutam cada vez mais.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

2 IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O princípio da igualdade - ou princípio da isonomia tributária - é conhecido como princípio ético e normativo elencado como valor supremo na Carta Magna, estando presente em seu preâmbulo constitucional.²³ Ainda, no art. 5º da Constituição se constata de forma expressa a igualdade entre gêneros, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]²⁴

Ademais, enfatiza em seu primeiro inciso que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.²⁵ No mesmo sentido, a Carta Magna elenca um dos maiores princípios tributários, tal qual a isonomia tributária, previsto no artigo 150, inciso II, dispondo que

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.²⁶

Nesse mesmo sentido, a Carta Magna adotou o princípio de igualdade de direitos,

prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualem, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o

²³ No preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

²⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ *Ibidem*.

princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.²⁷

Ocorre que, do ponto de vista material, para que haja efetivo tratamento isonômico em matéria tributária é necessário que a lei dê um tratamento desigual às pessoas na medida das suas desigualdades, conforme Ruy Barbosa dispõe: “a regra de igualdade (ou isonomia) consiste senão em aquinhoar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam”.²⁸

Nesse sentido, a professora Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita pontua:

[...] o princípio da isonomia não pode ter mero caráter formal, devendo ser observado na sua materialidade. Naturalmente não se defende uma igualdade geral e abstrata, mas uma igualdade que torne as condições do jogo idênticas para todos, bem como leve em consideração às peculiaridades de cada situação. Ora, a isonomia consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade.²⁹

Partindo dessa análise e buscando realizar o proposto por este trabalho, pergunta-se: como a tributação pode auxiliar ou dificultar a busca pela redução das desigualdades de gênero? Ou melhor: no cenário atual, o sistema tributário brasileiro auxilia ou reforça a desigualdade de gênero? É o que se tentará responder com o que segue.

2.1 LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a matéria de tributação e orçamento, tratando acerca da competência tributária e da instituição dos tributos, atribuindo-os à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Nas palavras de Hugo de Brito Machado, “o

²⁷ MOURA, Daniele Guedes. O imposto de renda e demais tributos incidentes em receitas provenientes de atividades ilícitas – sob a ótica do corpo docente do curso ciências contábeis de instituição de ensino situada em Recife-PE. **Caderno Discente Esuda**, Recife, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/Discente/article/view/642/206>. Acesso em: 23 mar. 2023.

²⁸ BARBOSA, Ruy. Oração aos moços. São Paulo: Arcádia, 1944. apud SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: https://www3.mackenzie.br/biblioteca_virtual/index.php?tipoBiblio=minhabiblioteca&flashObg=n. Acesso em: 27 mar. 2023. p. 149.

²⁹ NEVES, M.B.B. Os Reflexos Tributários da Maternidade: Da Necessidade de Tratamento Diferenciado em Razão de Gênero. In: Tereza Cristina Zabala; Muriana Carriho Bernardeli; Renata Maria Silveira Toledo. (Org.). **Os Reflexos Tributários da Maternidade: Da Necessidade de Tratamento Diferenciado em Razão de Gênero**. 1ed.Leme/SP: Editora Mizuno, 2022, v. 1, p. 264-277.

poder, além de limitado, é também dividido, em seu exercício, entre a União e os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios”.³⁰

Importante ressaltar, contudo, que o poder de tributar não é absoluto, possuindo limitações constitucionais como a criação, instituição e majoração dos tributos, conforme previstos no título II, arts. 150, 151 e 152 da Constituição.

Da leitura do art. 150,³¹ infere-se que a criação ou majoração de um tributo só poderá ocorrer mediante lei; ainda, institui que o tratamento deverá ser igualitário entre contribuintes, sem qualquer diferenciação em razão do seu cargo ou função. Ademais, veda a cobrança de tributos em relação à ocorrência de fatos geradores anteriores à lei que o instituiu ou majorou; no mesmo sentido, o tributo não poderá ser cobrado no mesmo exercício e deve respeitar os noventa dias da data que haja sido publicada a lei em questão, tampouco de pode utilizar tributo com finalidade confiscatória e ou para limitar o tráfego de pessoas ou bens. O instituto ainda define a restrição de um ente para com o outro, para que este não tribute o patrimônio, renda e serviços daquele, invadindo sua esfera de competência. Além disso, determina as imunidades tributárias, constituindo limite ao poder de tributar.

Luiz Eduardo Schoueri entende que “[...] o constituinte apenas indicou a limitação, deixando para momento posterior sua regulação. A ideia de regular limitações ao poder de tributar abre espaço para a lei complementar regular o alcance de uma limitação em função de outra”.³²

Ademais, o autor menciona:

Portanto, as limitações ao poder de tributar demarcam o território assegurado pela Constituição para que o setor privado possa buscar recursos para financiar as tarefas que a Constituição lhe impõe, inclusive a de pagar tributos. Revelasse, pois, dever do Estado assegurar um ambiente propício para que os agentes privados possam atuar e crescer. Este ambiente caracteriza-se pela segurança jurídica que o respeito às “limitações” propicia.³³

Assim, após limitado, legitimado e delimitado pela Constituição Federal, o poder de tributar pode ser então chamado de competência tributária. Visto a importância das delimitações e separação, bem como da competência, reservou-se dentro da terminologia jurídica os chamados princípios. Diante disso, temos os princípios que regem o direito tributário, tais quais

³⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**, 12. ed. Barueri. Atlas, 2022. p. 55.

³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

³² SCHOUERI, Luiz Eduardo. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 87.

³³ *Ibidem*.

o princípio da legalidade, princípio da anterioridade, princípio da irretroatividade, princípio da isonomia, princípio da vedação ao confisco, entre outros. Dentre os diversos princípios constitucionais, selecionamos os dois mais importantes para o desenvolvimento do presente trabalho, quais sejam, o princípio da isonomia ou igualdade tributária e o princípio da capacidade contributiva.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA

O princípio da igualdade ou isonomia tributária é previsto no preâmbulo da Constituição, vedando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (CF/88, art. 150, II).

Contudo, de acordo com Hugo de Brito Machado,

O maior problema, nesse caso, como ocorre sempre que se cogita do princípio da isonomia em seu aspecto material, ou substancial, é saber qual **medida de desigualdade** deve ser tomada como critério pelo legislador, para tratar desigualmente os desiguais, e **para que** isso deve ser feito.³⁴ (grifo nosso).

No direito tributário, mencionada medida será averiguada através da capacidade contributiva, matéria que trataremos no próximo subcapítulo. Para elucidar a ideia, temos como exemplo a contribuição de melhoria, uma vez que ela só incidirá nos casos dos beneficiados com a valorização do seu imóvel, não podendo cobrar de particulares não agraciados com o benefício.

Conforme exposto anteriormente, a igualdade está diretamente ligada ao princípio da capacidade contributiva na medida em que os contribuintes deverão receber tratamento igualitário quando possuírem a mesma capacidade contributiva, pois, dessa forma, poderão contribuir com a mesma parcela do seu patrimônio, conseguindo suportar o encargo tributário proporcionalmente à sua capacidade. Nesse sentido, o professor Sabbag pontua:

³⁴ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Gen, 2022.

Disponível em:

https://www3.mackenzie.br/biblioteca_virtual/index.php?tipoBiblio=minhabiblioteca&flashObj=n. Acesso em: 26 mar. 2023. p. 61.

Daí se dizer que o legislador infraconstitucional, ao pretender realizar o princípio da isonomia tributária – e o decorrencial postulado da capacidade contributiva, a ser estudado adiante –, deverá levar em consideração as condições concretas de todos aqueles envolvidos (cidadãos e grupos econômicos), evitando que incida a mesma carga tributária sobre aqueles economicamente diferenciados, sob pena de sacrificar as camadas pobres e médias, que passam a contribuir para além do que podem, enquanto os ocupantes das classes abastadas são chamados a suportar carga tributária aquém do que devem.³⁵

Nesse sentido, Bernardo Ribeiro Moraes dispôs de diretrizes que devem nortear a aplicação do princípio da isonomia:

Daí se dizer que o legislador infraconstitucional, ao pretender realizar o princípio da isonomia tributária – e o decorrencial postulado da capacidade contributiva, a ser estudado adiante –, deverá levar em consideração as condições concretas de todos aqueles envolvidos (cidadãos e grupos econômicos), evitando que incida a mesma carga tributária sobre aqueles economicamente diferenciados, sob pena de sacrificar as camadas pobres e médias, que passam a contribuir para além do que podem, enquanto os ocupantes das classes abastadas são chamados a suportar carga tributária aquém do que devem.³⁶

Em vista disso, a igualdade só será assegurada se a lei for isonômica, ou seja, se não diferenciar os contribuintes senão por meio de comparações constitucionais. Vale lembrar que mencionado princípio não veda a concessão de isenção, apenas impede que sejam instituídas de maneira discriminatória. Nas palavras de Hugo de Brito:

Afinal, não se pode tratar desigualmente contribuintes que estejam em situação equivalente, o que significa precisamente a igualdade material: tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. O problema está, como já apontado, em saber que “medida” de desigualdade pode ser tomada como parâmetro.

[...]

Em outras palavras, as diferenciações feitas pelo legislador, para a concessão de isenções, devem prestigiar de modo proporcional os valores constitucionalmente consagrados, em vez de os malferir. A distinção legal deve ser feita tendo em conta, sempre, uma justa ponderação dos valores constitucionais envolvidos, sendo razoável em função da finalidade que com a norma se quer chegar.³⁷

³⁵ SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 16 mar. 2023. p. 154.

³⁶ MORAES, Bernardo Ribeiro. apud SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 16 mar. 2023. p. 155.

³⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Gen, 2022. Disponível em:

É o que ocorre com a Zona Franca de Manaus, como ilustrado pela Professora Ana Flávia MESSA,³⁸ não sendo considerada violação ao princípio da isonomia nas situações que a discriminação estiver estabelecida no próprio texto constitucional. Caso não esteja prevista constitucionalmente, será necessário levar em conta os parâmetros da razoabilidade da discriminação, a existência de objetivo que a justifique e se ela está amparada em um suporte lógico e racional.³⁹ Em suma, não resta dúvidas quanto à importância nas relações das desigualdades que o Direito Tributário possui no atual cenário jurídico.

2.3 PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva é o primeiro princípio do sistema constitucional tributário, elencado no art. 145, §1º da Constituição Federal, e dispõe que:

[...] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.⁴⁰

O princípio da capacidade contributiva vale para todos os impostos⁴¹ que servem à finalidade fiscal, cuidando da unidade do ordenamento jurídico. Como dito anteriormente, o princípio da capacidade contributiva está interligado ao princípio da isonomia, contudo, elas não se confundem.

O princípio da capacidade contributiva é um princípio de justiça individual ajustando-se às condições particulares dos contribuintes no qual se deve mensurar a capacidade que cada indivíduo tem de contribuir. Logo, a busca pela justiça atrai a equidade na tributação, assim, na

https://www3.mackenzie.br/biblioteca_virtual/index.php?tipoBiblio=minhabiblioteca&flashObg=n. Acesso em: 26 mar. 2023. p. 62.

³⁸ MESSA, Ana Flávia. **Direito tributário**: direito material. São Paulo: Rideel, 2008. p. 123.

³⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. apud MESSA, Ana Flávia. **Direito tributário**: direito material. São Paulo: Rideel, 2008.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁴¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

visão dos economistas, a equidade se reparte em duas dimensões: (i) equidade horizontal, em que deve haver o tratamento igual dos indivíduos considerados iguais; e (ii) equidade vertical, com o tratamento desigual dos indivíduos considerados desiguais.⁴²

O mencionado princípio “protege o **mínimo existencial** - enquanto a renda não ultrapassar o mínimo existencial não há capacidade contributiva”. (grifo nosso).⁴³ A ideia da graduação do imposto conforme a capacidade contributiva de cada contribuinte é conseguir suprir os orçamentos fazendários sem onerar os contribuintes para que não tenham renda para sua subsistência.

A esse respeito, José Maurício Conti expõe:

É inconstitucional a tributação exercida sobre determinada manifestação de capacidade econômica de um contribuinte que o atinja naqueles recursos que destinaria às suas necessidades básicas, imprescindíveis à garantia de sua sobrevivência. Os recursos destinados a atender essas finalidades, se somente para isso são suficientes, não revelam capacidade contributiva. Revelam apenas uma capacidade econômica mínima, não permitindo que dela sejam extraídos quaisquer valores destinados a compor a arrecadação do Estado, pois estar-se-ia atingindo alguém sem capacidade contributiva alguma - violando, pois, o princípio constitucional.⁴⁴

É possível dividir o princípio da capacidade contributiva em duas categorias: objetiva e subjetiva. A primeira está no campo tributável quando há indícios de riqueza em virtude do fundamento jurídico do tributo. A segunda está no campo real da aptidão do contribuinte em pagar o imposto, ou seja, figura as limitações individuais do contribuinte.

Ainda sobre a divisão, Regina Helena Costa destaca os dois tipos de capacidade contributiva:

- a) Capacidade Contributiva Absoluta (ou Objetiva): é a capacidade identificada pelo legislador, que elege o evento ou fato-manifestação de riqueza, vocacionados a concorrer com as despesas públicas. Aqui se tem um sujeito passivo potencial;
- b) Capacidade Contributiva Relativa (ou Subjetiva): é a capacidade identificada pelo legislador, que elege o sujeito individualmente considerado, apto a contribuir na medida de suas possibilidades econômicas, suportando o impacto tributário. Nesta capacidade contributiva, desponta o rito

⁴² SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 16 mar. 2023. p. 171.

⁴³ TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 34.

⁴⁴ CONTI, José Maurício. apud NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Princípio constitucional da capacidade contributiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001. p. 50.

gradualístico dos impostos, à luz da progressividade, bem como o respeito ao mínimo existencial e à não confiscabilidade.⁴⁵

Segundo Roque Carrazza, sempre que possível o termo tem que ser aplicado quando “[...] for da índole constitucional do imposto, ele deverá obrigatoriamente ter caráter pessoal e ser graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte”.⁴⁶

Por sua vez, Luciano Amaro esclarece que

[...] o princípio da capacidade contributiva está diretamente ligado ao princípio da igualdade, da seletividade e da proporcionalidade já que o gravame fiscal deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada em cada situação impositiva e deve ser inversamente proporcional à essencialidade do bem.⁴⁷

Já Luiz Eduardo Schoueri entende que

[...] a igualdade não se mede apenas a partir da capacidade contributiva: é possível haver efeitos indutores diversos, impostos pela mesma lei, a contribuintes com idêntica capacidade contributiva. Nesse caso, importará examinar se há fator (diverso da capacidade contributiva) que justifique a discriminação.⁴⁸

Em vista disso, entendemos que o referido princípio é de suma importância para a regularização da justiça social, uma vez que o Estado tem o dever de seguir os preceitos instituídos pela Constituição, não podendo haver qualquer barreira que impeça a igualdade de gênero quando o patrimônio do contribuinte for retirado pelo Estado para suprir os gastos públicos.

2.4 O DIREITO TRIBUTÁRIO E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

A Carta Magna adotou o princípio da igualdade dispondo que todos os cidadãos devem ter tratamento idêntico amparado pela lei e em consonância com o ordenamento jurídico,

⁴⁵ COSTA, Regina Helena. apud SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 16 mar. 2023. p. 178.

⁴⁶ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 96.

⁴⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 166.

⁴⁸ SCHOUERI, Luiz Eduardo. **Direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 352-353.

vedando as discriminações e diferenciações - admitindo apenas o tratamento desigual na medida em que os cidadãos se desigualam, como tratado anteriormente no subcapítulo 2.3.

Contudo, segundo Hugo de Brito Machado,⁴⁹ as pessoas não são iguais e é justamente em razão disso que há leis que buscam regular essas desigualdades. De acordo com Machado,

É evidente, porém, que as pessoas não são iguais. Pelo contrário, as pessoas e as situações de fato nas quais se inserem são desiguais, e a lei existe exatamente para regular essas desigualdades, reconhecendo-as e tornando-as jurídicas. [...]. O que a lei não pode fazer é tratar desigualmente pessoas que estejam nas mesmas condições factuais. A dificuldade que sempre existirá reside em saber quais são as desigualdades factuais que a lei pode admitir como critério para a desigualdade jurídica. A Constituição diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, o que não é verdadeiro pois muitas distinções são juridicamente consagradas como acima foi dito. Nem poderia ser de outro modo. Na organização da sociedade, o Direito necessariamente admite desigualdades.⁵⁰

O autor ainda alega que o princípio “é a projeção, na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme pela entidade tributante” em relação aos que estão em situações de igualdade. Mais uma vez, devemos realizar uma análise sobre a igualdade: as mulheres e os homens realmente são iguais perante a lei, contudo, as mulheres e os homens se encontram em situação de igualdade? Eles possuem as mesmas oportunidades? Os mesmos cargos? As mesmas remunerações? Possuem as mesmas responsabilidades?

Diante disso, passamos a analisar se o tratamento igualitário do sistema tributário brasileiro é justo em relação às mulheres serem submetidas ao mesmo tratamento conferido aos homens quando elas não estão em condições sociais de igualdade. No que tange à isonomia ou igualdade tributária, o princípio que veda o tratamento desigual aos contribuintes em situação de equivalência somente será alcançado quando fizer reais distinções entre os contribuintes. Esse viés padrão de igualdade, ainda que não esteja totalmente incorreto, não é suficiente para se alcançar a verdadeira igualdade. Assim, o aludido princípio refere-se a um tratamento que necessita ser individualizado para evitar que injustiças sejam cometidas.

Daniele Guedes Moura esclarece que “a grande questão é distinguir buscando justiça, ou seja, diferenciar aquilo que efetivamente necessita ser diferenciado”.⁵¹ Sob esse viés, uma

⁴⁹ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁵⁰ Ibidem. p. 273.

⁵¹ MOURA, Daniele Guedes. O imposto de renda e demais tributos incidentes em receitas provenientes de atividades ilícitas – sob a ótica do corpo docente do curso ciências contábeis de instituição de ensino situada em Recife-PE. **Caderno Discente Esuda**, Recife, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/Discente/article/view/642/206>. Acesso em: 23 mar. 2023. p. 275.

norma proibitiva geral pode ter efeitos irrelevantes para algumas pessoas, enquanto outras podem ser afetadas diretamente. Nesse sentido:

A igualdade, concebida como resultado da ação da universalidade, abstração e generalidade da lei, entretanto, atendia apenas aos postulados formais de proibição discriminatória em razão da raça, sexo, classe social, cultura religião e ideias políticas, o que o curso histórico comprovou não ser suficiente para minorar as desigualdades presentes em uma sociedade formada por classes desiguais, findando por servir para reproduzir e perpetuar as disparidades reais existentes numa sociedade plural.⁵²

Com a revolução histórica, tornou-se impossível negar que, em determinados contextos, não fazer distinção significativa, tratar de modo igual pessoas que não se encontram sob as mesmas condições, resultando agir de maneira injusta. Neste sentido, é célebre o exemplo utilizado por Anatole France para mostrar a injustiça praticada sob o fundamento da igualdade formal quando alude à proibição tanto do rico, quanto do pobre, de dormir debaixo da ponte em Paris, ou seja, a pretexto de tratar igual desiguais, se estabelece uma proibição que não afeta o rico, apenas o pobre, justamente porque não são iguais e, nessas condições, conferir o mesmo tratamento é tratar de forma desigual e injusta, é tratar de forma desigual e injusta.⁵³

Logo, pode-se perceber que o tratamento igualitário da norma nem sempre conduz a um tratamento justo e verdadeiramente isonômico. De acordo com Humberto Ávila, o sistema de tributação brasileiro é um sistema misto de justiça individual e geral pelo qual o Poder Legislativo tem a faculdade de utilizar padrões fiscais, bem como incorporar cláusulas de equidade⁵⁴ como forma de, segundo o autor

corrigir discrepâncias significativas entre a dimensão presumida do fato e a sua dimensão real, nos casos em que elas geram uma desigualdade que, de tão extensa e intensa, termina por atingir bens jurídicos essenciais de direitos fundamentais dos contribuintes, especialmente os direitos de liberdade.⁵⁵

Ainda nesse sentido, o autor se posiciona no sentido de que

⁵² MÉLO, Luciana Grassano de Gouvêa. **Estado social e tributação**: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração. 2006. 247 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4015/1/arquivo5909_1.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 82.

⁵³ GARAY, Alberto Fernando. **La igualdad ante la ley**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1989. apud MÉLO, Luciana Grassano de Gouvêa. **Estado social e tributação**: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração. 2006. 247 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4015/1/arquivo5909_1.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023. p. 82.

⁵⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

⁵⁵ *Ibidem*.

o Direito Tributário Brasileiro, precisamente por adotar um sistema misto de justiça individual e de justiça geral, não permite que o uso de padrões fiscais, ainda que sejam geralmente corretos, possam produzir efeitos concretos excessiva ou significativamente díspares: mesmo que o padrão fiscal reflita a média dos fatos geradores de determinado tributo e, por isso, seja válido, ainda assim não deve ser aplicado para determinados casos em que a desigualdade provocada pela sua utilização é, em alguma medida, disparatada. Em outras palavras, a posição, aqui defendida, propõe uma dissociação entre a validade do padrão legal e a sua aplicação, especialmente para concluir que é somente o padrão fiscal, como regra geral, que pode ser considerado definitivo, na medida em que ele subsiste apenas como regra geral e, nunca, como regra individual em todos os casos.⁵⁶

Nessa esteira, o autor acredita que o texto constitucional (mais precisamente em seu artigo 5º) é redundante, uma vez que a lei não declara apenas que todos são iguais perante a lei, mas também que todos devem sê-lo sem distinção de qualquer natureza com a garantia de inviolabilidade do direito à igualdade. Na realidade, segundo Ávila, o legislador dispõe de forma implícita sobre as modalidades de igualdade existentes:

Na verdade, o dispositivo protege duas formas de igualdade: a igualdade perante a lei (*Gleichheit vor dem Gesetz*, equality before the law), também conhecida como igualdade formal; e a igualdade na lei (*Gleichheit im Gesetz*, equality by the law), também chamada de igualdade material. A igualdade formal garante a aplicação uniforme da lei: os cidadãos, e os contribuintes em particular, devem ter o mesmo tipo de aplicação da lei, sem qualquer distinção. Uma mesma lei não pode ser aplicada de um modo para um contribuinte e de outro, para outro contribuinte. Quando o dispositivo declara que "todos são iguais perante a lei" faz, pois, referência à igualdade perante a lei; exigindo uniformidade na sua aplicação, independente do seu conteúdo. A igualdade formal, no entanto, é apenas um aspecto da igualdade. Ou, no dizer de Kelsen, "igualdade perante a lei não é assim igualdade, mas adequação à norma (*Normgemajheit*)".⁵⁷

A igualdade deve ser analisada sob diferentes perspectivas. Ávila acredita que se deve analisar a igualdade na lei e perante a lei, geral e particular; a igualdade na lei e aquela em que é reverberada nos efeitos da lei; a igualdade de tratar igualmente ou como igual; a igualdade inicial e a superveniente. Para o autor

o tema da igualdade tributária suscita e pressupõe: igualdade na lei e diante da lei; igualdade geral e igualdade particular; igualdade na norma e igualdade nos efeitos da norma; igualdade como exigência de tratar igualmente ou como igual; igualdade inicial e igualdade superveniente. A par dessas, outras tantas são investigadas, como a neutralidade tributária, a natureza da norma de igualdade, a presunção de igualdade, o ônus de justificação na realização da

⁵⁶ *Ibidem*. p. 23-24.

⁵⁷ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 50.

igualdade e, assim por diante. O exame dessas questões concernentes ao tema objeto deste trabalho, pela complexidade dos aspectos envolvidos, é, não obstante, tarefa difícil, que exige perspectiva e procedimentos metodológicos bem cuidadosos e detalhados.⁵⁸

Sob a ótica da tributação, a teoria da igualdade é complexa, pois não está respaldada apenas na máxima constitucional, qual seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, ou seja, aqui não basta a verificação da igualdade formal e informal. Deve-se levar em conta os efeitos que as normas produzem nos contribuintes. Assim, se a igualdade espera um tratamento igual aos contribuintes, apesar das diferenças que existem entre ambos, essa igualdade não estará alcançada, uma vez que os efeitos das normas possuem incidências diferentes sobre as pessoas.⁵⁹

Para o autor, para que haja a correta aplicação do princípio, os sujeitos comparados devem ter referência comum, como por exemplo com base na idade, no sexo ou em relação à sua capacidade contributiva. Ainda, é necessário haver uma “relação existente entre a medida de comparação e a finalidade que justifica sua utilização” e que “somente uma distinção, fundada em uma diferenciação factual existente entre os contribuintes, feita com base em motivos meramente subjetivos e não fundamentada em finalidade objetivamente verificável e constitucionalmente aferível, é irrazoável”.⁶⁰

A problemática mencionada se estenderá quanto às questões relacionadas à sua aplicação e quanto às formas de aplicá-la, indo além das questões referentes à sua conceituação, previsão ou classificação. Nas palavras de Ávila,

Não basta, portanto, que a lei seja aplicada de modo uniforme para satisfazer à exigência de igualdade. É preciso, além disso, que ela própria não contenha uma distinção arbitrária. Não é suficiente que a lei seja aplicada a todos; é preciso que ela seja também igual para todos. Afinal, uma lei arbitrária também pode ser aplicada de modo uniforme.⁶¹

Portanto, a aplicação da igualdade é de suma relevância, uma vez que está interligada aos conceitos de justiça social e democracia. Ainda, Ávila entende que a injustiça da aplicação da norma tributária está na própria maneira de a norma tratar os contribuintes de forma igual, deixando de levar em consideração os efeitos que essas normas produzem individualmente.

⁵⁸ Ibidem. p. 26.

⁵⁹ Ibidem. p. 35.

⁶⁰ ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 43-44.

⁶¹ Ibidem. p. 74.

Como ilustração, os efeitos do imposto de um produto sobre determinado grupo de pessoas podem ser diversos dos efeitos desse mesmo imposto sobre outro grupo. Assim, mesmo que haja, teoricamente, igualdade, os efeitos das normas incidem de formas diferentes sobre as pessoas, o que deve ser levado em consideração, de acordo com Ávila,

A injustiça da (aplicação da) norma tributária está na circunstância de a fiscalização pretender tratar os contribuintes igualmente, e fazê-lo, apesar de a norma produzir efeitos diferentemente com relação a eles. O contribuinte alega que a lei, embora corretamente padronizada, gera efeitos particulares adversos que devem ser levados em conta. A problemática, aqui, diz respeito aos efeitos diferenciados da norma abstratamente igualitária. Ainda que a generalização esteja justificada e a média dos casos adequadamente refletida na norma geral, a aplicação indistinta da norma provoca efeitos distintos nos contribuintes. Nesse âmbito, surge a questão de saber se as leis tributárias devem ou não ser neutras em relação aos contribuintes, no sentido de evitar que determinados contribuintes sejam adversamente atingidos pela norma tributária numa medida tal que os seus direitos de liberdade não mais possam ser minimamente realizados. Para sabê-lo, porém, é preciso indagar: o legislador tributário também deve considerar os efeitos adversos das normas relativas aos contribuintes? Em que consiste a neutralidade e em que medida ela se diferencia da igualdade? Se o dever de neutralidade existe, qual seu fundamento de validade? Como verificar a existência de um efeito tributário adverso e como medi-lo?⁶²

Ainda nesse sentido, a questão da neutralidade das normas tributárias e a falta de diferenciação da aplicação da norma propiciam um sistema discriminatório e injusto. Alguns autores fazem referida separação, como da igualdade de gênero na tributação, qual seja, a equidade horizontal e a equidade vertical.

Pois bem. Se a equidade horizontal diz respeito à igualdade concernente às pessoas que dispõem da mesma capacidade contributiva, estaremos diante de uma inequidade horizontal caso haja duas pessoas que possuem a mesma capacidade contributiva, mas com a tributação sendo exercida de forma diferente, da mesma forma que haveria inequidade horizontal quanto a alguns benefícios, como créditos fiscais, por exemplo, que estão disponíveis para uns, mas não para outros.⁶³

Grown e Valodia definem a equidade horizontal como a exigência de que iguais devam ser tratados com igualdade, sustentando que esta teoria, sob uma perspectiva de gênero,

⁶² ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 23.

⁶³ GHERARDI, Natalia; ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. Los impuestos como herramienta para la equidad de género: el caso del impuesto a las ganancias sobre personas físicas em Argentina. **Centro Interdisciplinario para el Estudio de Políticas Públicas**. 2008. Equipo latinoamericano de Justicia y género. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Poverty/ContributionsFiscaltaxpolicy/ELA_CIEPP2.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

apresenta alguns problemas conceituais. O primeiro é que a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher considera a equidade horizontal análoga à equidade formal, contudo, segundo as autoras, esta última não é suficiente para transformar as condições que produzem desigualdade de gênero.

Quanto à equidade vertical, ela se refere a situações de pessoas com diferentes capacidades contributivas, que devem pagar diferentes níveis de impostos. Como exemplo, um executivo que ganha R\$100 mil reais com seu trabalho deve contribuir com mais do que um empregado doméstico que recebe R\$2 mil reais. Contudo, isso não acontece. Quando, por exemplo, essas duas pessoas adquirem um bem de consumo, incidirá a mesma alíquota do imposto. Para o executivo, porém, o tributo representará um valor muito menor em comparação ao empregado, ou seja, embora os dois paguem o mesmo valor no produto e conseqüentemente no imposto, o peso deste último é relativamente maior para o trabalhador doméstico do que para o executivo.⁶⁴

Esse tipo de desigualdade geralmente atua nos casos de impostos indiretos – como os de consumo – podendo ocorrer também nos casos de impostos diretos, como por exemplo quando há renda isenta de pagamento de imposto de renda. Tais fontes correspondem ao tipo de atividade que geralmente produzem alta renda, trazendo à tona o caso da desigualdade horizontal e vertical simultaneamente.⁶⁵

Diante disso, pode-se concluir que a igualdade horizontal irá estabelecer que o tratamento aos contribuintes deve ser igual, enquanto a vertical estabelece que os contribuintes não são idênticos, portanto, não devem ser tratados igualitariamente, como prevê a igualdade horizontal. É desafiador chegar a um consenso definitivo de equivalência e diferença. Mesmo havendo um acordo sobre o que é equivalente e o que é diferente, continua sendo uma árdua tarefa aplicar esses conceitos na política tributária.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ GHERARDI, Natalia; ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. Los impuestos como herramienta para la equidad de género: el caso del impuesto a las ganancias sobre personas físicas em Argentina. **Centro Interdisciplinario para el Estudio de Políticas Públicas**. 2008. Equipo latinoamericano de Justicia y género. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Poverty/ContributionsFiscaltaxpolicy/ELA_CIEPP2.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

3 A OCORRÊNCIA E O SURGIMENTO DA *PINK TAX*

Conhecida como uma taxa invisível que incide sobre produtos femininos, a *pink tax* é, na verdade, um movimento consumerista que consiste basicamente em atribuir preços superiores a produtos destinados ao público feminino. Segundo Habbal, a *pink tax* se refere amplamente às estratégias de preços das empresas e/ou políticas governamentais que aumentam os custos de transações – geralmente impostos mais altos ou preços mais altos – para mulheres.⁶⁶ No entanto, para discutir o fenômeno, digamos que a *pink tax* se trata de uma taxa invisível aplicada aos produtos com destinação ao público feminino.

Conforme exposto, por ser considerada uma taxa⁶⁷ invisível, significa dizer que os mesmos produtos oferecidos ao público masculino possuem um custo menor do que aquele voltado ao público feminino unicamente em razão do público-alvo.

3.1 *PINK TAX* NO MUNDO

3.1.1 Estados Unidos

Referida conclusão foi retirada de um estudo realizado pelo Department of Consumer Affairs (DCA) com a Prefeitura de Nova York nos Estados Unidos. De acordo com o estudo, as mulheres pagam, em média, 7% a mais do que os homens pelos mesmos produtos.⁶⁸ O estudo realizado pela DCA revelou também que em 42% dos produtos as versões femininas eram mais caras. Ainda, a DCA constatou que a diferença de precificação não está exclusivamente relacionada aos produtos estéticos, mas podem também ser verificadas em roupas, produtos de saúde e higiene pessoal, brinquedos e acessórios.

⁶⁶ HABBAL, Hajar L. **An economic analysis of the pink tax**. 2020. 85 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economics, Business, And Finance, Lake Forest College, Illinois, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322850687.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

⁶⁷ No presente trabalho, o termo “taxa” será utilizado em razão da tradução livre de “*tax*” e não como uma espécie de tributo.

⁶⁸ NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS. **From Cradle to Cane: the cost of being a female consumer**. A Study of Gender Pricing in New York City. New York: New York City Department of Consumer Affairs, 2015. Disponível em: <https://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

Tabela 1. Pesquisa de Bessendorf e Gans

Produto	Metodologia	Resultados
Brinquedos e acessórios	O estudo reflete o ciclo de vida de um consumidor médio, de produtos para bebês a produtos para idosos. A pesquisa derivou um preço médio para 35 tipos de produtos diferentes com base em uma análise de 794 itens individuais e, em seguida, comparou a diferença de preços dos produtos diferenciados por masculinos e femininos. A Agência selecionou produtos que tinham itens masculinos e femininos que fossem idênticos ou muito semelhantes. Para tanto, analisou produtos que se assemelhavam em marcas, ingredientes, aparência, textura, construção e/ou marketing. A análise foi feita com 91 marcas em 24 lojas.	7% mais caro para brinquedos e acessórios femininos
Roupas infantis		4% mais caro para roupas infantis femininas
Roupas para adultos		8% mais caro para roupas femininas de adulto
Produtos de cuidados especiais		13% mais caro para produtos femininos
Produtos de saúde para idosos		8% mais caro para produtos femininos

Fonte: Tabela desenvolvida por Ana Cristina da Silva Tavares Ehlers em sua pesquisa de trabalho de conclusão de curso.⁶⁹

Wehner, Nead e Lipoff realizaram um estudo para analisar a diferença de preços do Minoxidil nos Estados Unidos, um medicamento utilizado para tratar a alopecia androgenética, quando solicitado por homens e mulheres. O estudo revelou que as mulheres pagam em média 40% a mais pelo Minoxidil do que os homens, mesmo quando o produto é exatamente o mesmo. Ao contrário de outros estudos que sugerem que a diferença de preços pode ser justificada por vários fatores envolvidos na produção e distribuição do produto, este estudo aponta diretamente para a discriminação de gênero como a única explicação possível para essa disparidade de preços.⁷⁰

⁶⁹ BESSENDORF, Anna; GANS, Shira. From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer. A Study of Gender Pricing in New York City. Nova Iorque, NY: New York City Department of Consumer Affairs, 2015. apud EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero**. 2022. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/232125/TCC_Ana_Cristina_Ehlers_final_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁷⁰ WEHNER, Mackenzie R.; NEAD, Kevin T.; LIPOFF, Jules B. Association between gender and drug cost for over-the-counter minoxidil. **Jama Dermatology**, v. 153, n. 8, p. 825, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamadermatology/article-abstract/2629702>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Tabela 2. Pesquisa de Wehner, Nead e Lipoff

Produto	Metodologia	Resultados
Espuma de Minoxidil 5%	O estudo coletou dados sobre o Minoxidil de 22 de julho a 28 de novembro de 2016, em 6 das maiores farmácias de rede nacional (CVS, Kroger, RiteAid, Target, Walgreens e Walmart) em 4 estados (Pensilvânia, Nova York, Ohio e Indiana). Para cada produto, coletamos varejista, marca, veículo, preço (original, excluindo o preço de venda), porcentagem de Minoxidil, volume, instruções de aplicação, especificação de gênero e ingredientes inativos.	40% mais caro para mulheres

Fonte: Tabela desenvolvida por Ana Cristina da Silva Tavares Ehlers em sua pesquisa de trabalho de conclusão de curso.⁷¹

3.1.2 Reino Unido

Já no Reino Unido, a diferença é ainda maior. Um estudo realizado pelo jornal *The Times*, em 2016, constatou que as mulheres pagam, em média, 37% a mais do que os homens em cosméticos, roupas e brinquedos.⁷²

Nesse sentido, Liston-Heyes e Neokleus conduziram uma pesquisa de preços em salões de cabelereiro no Reino Unido com o objetivo de determinar se os diferenciais de preço baseados em gênero eram devido à discriminação de preços ou algum outro fator específico para a indústria.⁷³ Embora os gastos em salões de cabeleireiro sejam culturalmente maiores para mulheres do que para homens devido ao maior número de procedimentos utilizados por mulheres, as autoras direcionaram a pesquisa para preços de cortes básicos de cabelo para verificar se as mulheres estavam pagando mais do que os homens pelo mesmo tipo de serviço.

A pesquisa revelou que as mulheres pagam em média 43% a mais do que os homens por cortes básicos de cabelo em salões unissex. Esses resultados foram similares aos obtidos pelo *New York City Department of Consumer Affairs* em 1992, que encontrou uma disparidade

⁷¹ WEHNER, Mackenzie R.; NEAD, Kevin T.; LIPOFF, Jules B.

Association between gender and drug cost for over-the-counter minoxidil. *JAMA dermatology*, v. 153, n. 8, p. 825-826, 2017. apud EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero**. 2022. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/232125/TCC_Ana_Cristina_Ehlers_final_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁷² ELLSON, Andrew. Women charged more on 'sexist' high street. **The Times**, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/women-charged-more-on-sexist-high-street-3gpwv2ck3qd>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷³ LISTON-HEYES, Catherine; NEOKLEOUS, Elena. Gender-Based Pricing in the Hairdressing Industry. **Journal Of Consumer Policy**, v. 23, n. 2, p. 107-126, jun. 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/226393059_Gender-Based_Pricing_in_the_Hairdressing_Industry. Acesso em: 15 nov. 2023.

de preço de 25%, e pelo New York City Council Office of Oversight and Investigation em 1996, que encontrou uma disparidade de preço de 20%.⁷⁴

Tabela 3. Pesquisas de Liston-Heyes e Neokleus

Serviço	Metodologia	Resultados
Salões de cabeleireiro	Foram realizadas 90 entrevistas por meio de um questionário aplicado pessoalmente em clientes do Brent Cross Shopping Center selecionados aleatoriamente durante os últimos três fins de semana de dezembro de 1996. Além disso, foram realizadas 150 entrevistas telefônicas estruturadas com representantes de cabeleireiros unissex selecionados aleatoriamente na seção unissex das páginas amarelas (norte de Londres). A pesquisa focou apenas no preço básico de um corte de cabelo (independentemente do tempo, habilidades e/ou esforço envolvido), que é o que 95% de todos os clientes de ambos os gêneros solicitam em cada visita ao cabeleireiro.	43% mais caro para mulheres no corte básico de cabelo em salões unissex

Fonte: Tabela desenvolvida por Ana Cristina da Silva Tavares Ehlers em sua pesquisa de trabalho de conclusão de curso.⁷⁵

3.1.3 Espanha

Álvarez discute uma pesquisa realizada na Espanha pelo site *idealo.es*, que comparou os preços de produtos destinados a homens e mulheres em três categorias: perfumes, sapatos e relógios. A análise mostrou que em 27% dos casos os produtos masculinos eram mais caros, em 12% dos casos o preço era igual e em 61% dos casos os produtos femininos eram mais caros na categoria de perfumes.⁷⁶ Além disso, a pesquisa constatou que as mulheres pagam, em média, 3 centavos de euros a mais por mililitro de perfume do que os homens, o que equivale a uma diferença média de 2 euros por frasco.

Na categoria de sapatos foi observado que as botas de *trekking* femininas são, em média, 3% mais caras do que as masculinas, os mocassins femininos são 6% mais caros e as botinas femininas são 7% mais caras. Já na categoria de relógios, a pesquisa mostrou que os

⁷⁴ LISTON-HEYES, Catherine; NEOKLEOUS, Elena. Gender-Based Pricing in the Hairdressing Industry. *Journal Of Consumer Policy*, v. 23, n. 2, p. 107-126, jun. 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/226393059_Gender-Based_Pricing_in_the_Hairdressing_Industry. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁷⁵ LISTON-HEYES, C., & NEOKLEUS, E. Gender-based pricing in the hair dressing industry. *Journal of Consumer Policy*, 23 (2), 107-126. 2000. apud EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero**. 2022. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/232125/TCC_Ana_Cristina_Ehlers_final_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁷⁶ ÁLVAREZ, Juanfran. Tasa rosa: Productos de mujer hasta un 24% más caros. *Idealo*, 2016. Disponível em: <https://www.idealo.es/magazin/e-commerce/tasa-rosa-pink-tax-enespana?cmpReload=true>. Acesso em 16 nov 2022.

modelos femininos da marca Festina são 8% mais caros, os modelos femininos da marca Guess são 12% mais caros e os modelos femininos da marca Seiko são 24% mais caros.

Tabela 4. Pesquisa de Álvarez

Produto	Metodologia	Resultados
Perfumes	132 fragrâncias da mesma marca com versões distintas por gênero, de mesmo nome e com a mesma quantidade de produto por frasco	7% mais caro para mulheres
Sapatos	Dezenas de produtos de fabricantes conhecidos, classificados em três tipos, produzidos para homens e mulheres e que exigem uma quantidade semelhante de material: botas de trekking, mocassins e botinas	5%, em média, mais caro para mulheres
Relógios	Como não há modelos idênticos feitos especificamente para homens e mulheres, a pesquisa utilizou uma amostra de mais de mil relógios de 3 grandes fabricantes: Festina, Guess e Seiko	14%, em média, mais caro para mulheres

Fonte: Tabela desenvolvida por Ana Cristina da Silva Tavares Ehlers em sua pesquisa de trabalho de conclusão de curso.⁷⁷

3.1.4 Brasil

No Brasil, de acordo com o estudo conduzido pelo Professor Doutor Fábio Mariano Borges em seu Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor (MPCC) pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), os produtos e serviços destinados ao público feminino são 12,3% mais caros.⁷⁸ Segundo o Professor Mariano, a diferença pode variar de acordo com o produto oferecido, como por exemplo, as roupas femininas adultas são 17% mais caras que a mesma versão para o público masculino, já as roupas infantis são 23% mais caras.

Mariano conduziu um estudo que incluiu uma pesquisa de preços e uma pesquisa com 480 mulheres. A pesquisa com as mulheres revelou que a maioria delas (82%) não nota diferenças nos preços dos produtos baseados em gênero; as que mais percebem são aquelas que têm filhos de ambos os gêneros.⁷⁹

⁷⁷ ÁLVAREZ, Juanfran. Tasa rosa: Productos de mujer hasta un 24% más caros. Idealo, 2016. apud EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero**. 2022. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/232125/TCC_Ana_Cristina_Ehlers_final_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁷⁸ BORGES, Fábio Mariano. **Taxa rosa**. Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor (MPCC), Escola Superior de Propaganda e Marketing. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXAROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2022

⁷⁹ Ibidem.

Além disso, o estudo mostrou que 89% das mulheres acreditam que os preços mais altos para produtos femininos são normais, já que as mulheres tendem a consumir mais e, conseqüentemente, geram uma maior demanda.

Tabela 5. Pesquisa de Mariano

Produto/Serviço	Metodologia	Resultados
Vestuário infantil	Verificação e comparação de preços entre produtos similares que são destinados a mulheres e produtos para homens ou para ambos os gêneros. Coleta realizada entre outubro de 2016 e janeiro de 2017	17% mais caro para mulheres
Vestuário adulto		23% mais caro para mulheres
Higiene pessoal		4% mais caro para mulheres
Corte de cabelo		27% mais caro para mulheres
Brinquedos		26% mais caro para mulheres

Fonte: Tabela desenvolvida por Ana Cristina da Silva Tavares Ehlers em sua pesquisa de trabalho de conclusão de curso.⁸⁰

O pesquisador Ruediger conduziu uma pesquisa comparativa de preços para a FGV, coletando dados online nos sites de grandes redes de varejo do Brasil. Foram analisadas cinco categorias de produtos e em todas elas a maioria das versões femininas (28% dos pares analisados) era mais cara do que as versões masculinas (11% dos pares analisados).⁸¹

Embora o estudo não tenha fornecido uma média percentual de diferença de preços, foram observadas discrepâncias significativas, como uma mochila infantil feminina que custava 64% a mais do que sua versão masculina.

Tabela 6. Pesquisa de Ruediger

Produto	Metodologia	Resultados
Brinquedos	O estudo analisa produtos comercializados de forma online nos sites de 15 grandes redes de varejo do país. Foram pesquisados 138 pares de produtos equivalentes nos sites das redes de varejo durante o período de 05	29% dos itens são mais caros para versões femininas
		9% dos itens são mais caros para versões masculinas
Higiene e cuidados pessoais		34% dos itens são mais caros para versões femininas
		2% dos itens são mais caros para versões masculinas
Material escolar		24% dos itens são mais caros para versões femininas
	5% dos itens são mais caros para versões masculinas	

⁸⁰ MARIANO, F. Taxa Rosa. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing, 2018. apud EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero**. 2022. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/232125/TCC_Ana_Cristina_Ehlers_final_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸¹ RUEDIGER, Marco Aurélio. **Existe taxa rosa no Brasil?** Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152>. Acesso em 16 de nov 2022

	a 12 de novembro de 2019	46% dos itens são mais caros para versões femininas
Vestuário adulto		27% dos itens são mais caros para versões masculinas
		13% dos itens são mais caros para versões femininas
Vestuário infantil		8% dos itens são mais caros para versões masculinas

Fonte: Tabela desenvolvida por Ana Cristina da Silva Tavares Ehlers em sua pesquisa de trabalho de conclusão de curso.⁸²

Embora haja uma variação nos preços dos produtos comercializados, é inegável que a *pink tax* está presente tanto no Brasil quanto em outros países. Algumas empresas alegam que a diferença nos preços dos produtos femininos é justificada pelos custos mais elevados de produção. No entanto, pesquisas demonstram que alguns produtos que são fabricados com os mesmos materiais possuem preços mais elevados apenas por serem destinados ao público feminino. Isso comprova a existência da *pink tax* e reforça a necessidade de conscientização e combate a essa prática discriminatória.

3.2 A TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

Para elucidação desse capítulo, partiremos do pressuposto de que para a constituição do tributo é necessário o elemento fundamental para sua existência, qual seja, o fato gerador. Este nada mais é do que o nascimento da obrigação tributária, podendo ser principal ou acessória, consagrada pelo Código Tributário Nacional em seu art. 114⁸³ e art. 115.⁸⁴ Nasce então a obrigação para concretizar o fato gerador, o qual possui natureza pecuniária, ou seja, o pagamento do tributo.

Referente a base de cálculo, ela considera o valor sobre o qual será aplicada a alíquota para apurar o valor do tributo a ser pago, devendo possuir lei anterior que a defina por meio de Lei Complementar. Mencionada alíquota é um percentual definido por lei, sendo aplicada sobre a base de cálculo que determinará o valor do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, podendo

⁸² RUEDIGER, Marco Aurélio. Existe taxa rosa no Brasil?. Rio de Janeiro : FGV DAPP, 2020. apud EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero**. 2022. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/232125/TCC_Ana_Cristina_Ehlers_final_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2023.

⁸³ Art. 114: Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

⁸⁴ Art. 115: Fato Gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ser dividida em (a) percentual “*ad valorem*” e (b) valor fixo. Em suma, essas são as bases fundamentais para a instituição do tributo e sua consequente arrecadação. A partir desse panorama, entende-se que o Estado, visando a arrecadação, cobrará o tributo de todos, tributando sobre a renda, propriedade e consumo.

De maneira geral, a tributação sobre o consumo diz respeito à aplicação de impostos e contribuições sobre o valor de produtos e serviços, que são geralmente pagos pelas empresas e repassados aos consumidores nas etapas seguintes da cadeia de produção. Essa tributação pode ser cumulativa ou não cumulativa e os valores são incluídos nos preços dos produtos e serviços finais, com os impostos e contribuições já devidamente pagos e creditados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

No Brasil existem diversos impostos e contribuições que impactam no preço final dos produtos e serviços. Um dos mais significativos são os tributos sobre o consumo, que geram a mais alta arrendação de recursos, tais quais: (i) Imposto Sobre Serviços (ISS); (ii) Imposto sobre Importação (II); (iii) Imposto sobre Exportação (IE); (iv) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e (vi) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O Imposto sobre Importação (II) é cobrado quando da entrada no Brasil de produtos adquiridos no exterior, afetando também o preço final do produto adquirido, seja para industrialização, comercialização ou consumo. O Imposto de Exportação (IE), como já mencionado, não é cobrado no Brasil em razão de acordo internacional da Organização Mundial de Exportação. O Imposto sobre Serviço (ISS) é cobrado internamente e impacta economicamente no preço final de cada serviço. Já o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal,⁸⁵ de competência exclusiva da União, podendo apenas este ente federativo instituí-lo. Parte da sua arrecadação é destinado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, conforme as porcentagens do art. 159, I e II, da CF.⁸⁶

A Constituição atribuiu, no §3º do art. 153, características do imposto à seletividade, podendo o que é devido ser compensado com o valor cobrado nas operações anteriores, dessa forma não incidirá sobre os produtos destinados ao exterior e será reduzido quando incidir sobre a aquisição de bens de capital. “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;”

⁸⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

⁸⁶ Ibidem.

No artigo 48 do Código Tributário Nacional (CTN) vem disposto que o imposto será seletivo em função da essencialidade do produto, ou seja, quanto mais essencial for o produto, menor deverá ser a incidência tributária sobre ele, democratizando o consumo. Nesse sentido, quanto mais supérfluo, maior a incidência do imposto.

Como um tributo seletivo em função da essencialidade do produto, o IPI é um imposto extrafiscal proibitivo, tributando mais aqueles bens que são dispensáveis e menos aqueles que são essenciais. Nas palavras de Hugo de Brito:

Pretendeu-se que o IPI funcionasse como tributo de função extrafiscal proibitiva, tributando pesadamente os denominados artigos de luxo, ou supérfluos, como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo desaconselhável, como as bebidas e os cigarros. Ninguém deixou de beber ou fumar porque a bebida ou o fumo custasse mais caro, em razão da incidência exacerbada do imposto.⁸⁷

A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que é regulamentada pelo Decreto nº 8.950/16,⁸⁸ define as alíquotas do IPI aplicáveis a cada tipo de produto, variando de 0 a 330. Essa variação de alíquotas é uma forma de aplicar a seletividade do imposto, ou seja, definir as alíquotas de acordo com a essencialidade do produto, sendo as alíquotas mais altas aplicadas aos produtos supérfluos e a alíquota zero para produtos que não estão sujeitos à incidência do IPI.

Já o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) tem sua cobrança por dentro, realizada pelo Estado, ou seja, será embutido no preço de bens e serviços, sendo o valor a ser recolhido aquele destacado no documento fiscal. Como a base de cálculo é o valor da mercadoria, o raciocínio será simples: se o valor é alto quando da aplicação da alíquota, o valor devido à título de ICMS também será alto.

Quanto à seletividade, o texto constitucional traz a expressão que “pode ser seletivo” – diferentemente do IPI, que traz o termo “será” – em função das mercadorias e dos serviços, nos termos do art. 155, §2º, III, da Constituição Federal., *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
[...]

⁸⁷ MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 335.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Brasília: Diário Oficial da União, 30 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8950.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

A proposta para esses dois impostos é garantir que os indivíduos possam adquirir os bens e serviços indispensáveis, mesmo que o texto constitucional não seja idêntico. Embora não seja obrigatório, é necessário aplicar a seletividade nesses tributos, levando em consideração a importância do bem em questão.

Em resumo, a seletividade é essencial para tornar esses impostos acessíveis e justos. Dessa forma, verifica-se que o valor do produto está diretamente relacionado ao valor do tributo, uma vez que poderá ser utilizado como base de cálculo ou ser repassado para o consumidor.

Roque Carrazza esclarece:

Predominantemente, no imposto de importação, é sua função extrafiscal. Ele é muito mais importante como instrumento de proteção da indústria nacional do que como um instrumento de arrecadação de recursos financeiros para o Tesouro Público. [...] O imposto de exportação tem função predominantemente extrafiscal. Prestasse mais como instrumento de política econômica do que como fonte de recursos financeiros para o Estado.⁸⁹

Ainda, esse imposto - conforme dita o art. 155, §2º, I, da CF - é não cumulativo, ou seja, os valores devidos foram compensados nas transações anteriores e a cada etapa sofrerá um acréscimo na base de cálculo sobre a qual é pago o imposto. Referido valor devido de ICMS poderá - e geralmente é - repassado para o consumidor final, de maneira que este arcará com elevado ônus. Nas palavras de Kiyoshi Harada:

O ICMS classifica-se como imposto sobre o consumo à medida que tem como base os gastos e despesas incorridas pelos consumidores. A doutrina denomina esse tipo de imposto como forma de tributação indireta, porque o contribuinte repassa o valor do tributo pago ao consumidor, impropriamente chamado de contribuinte de fato.⁹⁰

Em outras palavras, a aplicação do princípio da seletividade tributária deve ser feita levando em consideração os produtos, isso significa que é importante avaliar quais são os produtos considerados essenciais e que, portanto, devem ter uma menor incidência de impostos, ou mesmo serem isentos. Em nenhum momento esse princípio deve ser aplicado aos

⁸⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 87-88.

⁹⁰ HARADA, Kiyoshi. **ICMS: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 35.

contribuintes. A seletividade tributária é uma medida importante para garantir a justiça fiscal e evitar que determinados grupos ou produtos sejam prejudicados por uma tributação excessiva.

Roque Carrazza explica a aplicação da seletividade da seguinte forma:

Portanto, o princípio da seletividade é atendido adotando-se um processo de comparação de produtos industrializados (no caso do IPI) e de mercadorias ou serviços (ICMS). Nunca, evidentemente, discriminando-se contribuintes, em função de raça, sexo, ocupação profissional, local em que exercem suas atividades etc., que a isto obstam os arts. 5º, I e 150, II ambos da CF.⁹¹

Atualmente o ICMS representa o imposto com maior arrecadação do país. Estima-se que em 2022 foram recolhidos R\$ 690.77 bilhões de reais,⁹² sendo o imposto mais presente na vida dos contribuintes, uma vez que tudo que consumimos possui sua incidência.

A estrutura da carga tributária no Brasil evidencia claramente a dominância dos tributos sobre o consumo de bens e serviços na arrecadação total. É importante destacar que a maior fonte de recursos provenientes de impostos é aquela que incide sobre o consumo de bens e serviços, seguido pelos impostos sobre a renda (representando, respectivamente, 14,76% e 8,19% do PIB em 2021).⁹³ Com efeito, não é de se admirar que o consumo seja uma das bases tributárias mais relevantes, sendo inclusive a principal fonte de arrecadação de impostos no Brasil.

3.3 A *PINK TAX* E AS RELAÇÕES DE CONSUMO COMO FORMA DE PROPAGAÇÃO DA DESIGUALDADE

A *pink tax* é um movimento consumerista utilizado por muitos fabricantes e comerciantes como uma estratégia de marketing e de venda. Contudo, o presente trabalho não irá abordar o surgimento desse movimento, tampouco o motivo pelo qual continua sendo

⁹¹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 89.

⁹² CONFAZ. **Boletim de arrecadação de tributos estaduais**. Microsoft Power BI. Brasil: Ministério da Economia. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjE1ZDQzNTAtNTUxMC00MTc2LWVhNTEtNGYxOC04YWVhOTM0YmFmYTk3OCJ9>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁹³ SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral. Brasília: Tesouro Nacional**, 2022. 14 p. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020. Acesso em: 14 mar. 2023.

utilizado. O trabalho se limitará a analisar de que forma este movimento propaga a desigualdade de gênero.

Conforme mencionado anteriormente, a *pink tax* é uma espécie de taxa invisível incidente sobre alguns produtos voltados ao público feminino. Significa dizer que o valor dos produtos oferecidos varia unicamente em razão do público-alvo. Dessa forma, no presente trabalho tomaremos por *pink tax* o preço adicional pago pelas mulheres sobre produtos de consumo, uma vez que não se trata de um tributo propriamente dito, mas de um conceito que evidencia a discrepância de preços entre produtos femininos e masculinos.

Tais acréscimos nos preços podem ser observados em produtos similares destinados a ambos os sexos, tornando-se mais caros para as mulheres. O valor referente ao *pink tax* não é opcional, mas sim embutido no preço final do produto destinado ao público feminino, impactando diretamente o consumidor final.

Para analisar o consumo de produtos femininos, Richard Thaler⁹⁴ desenvolveu o conceito de economia comportamental baseando-se nas ideias de Herbert Simon e Daniel Kahneman. Tais ideias afirmam que, ao contrário da teoria econômica clássica, os seres humanos não agem apenas racionalmente, mas também são influenciados por impulsos e instintos.

Isso quer dizer que as mulheres tendem a comprar produtos destinados especificamente para elas, mesmo que haja produtos masculinos semelhantes, com as mesmas funções e com preços mais baixos. Esse comportamento é inconsciente e o marketing o utiliza de forma maliciosa para continuar induzindo o consumo desses produtos, conforme demonstrou a sobredita pesquisa realizada pelo Professor Mariano da ESPM, reforçando este argumento ao identificar que 82% das mulheres entrevistadas não percebiam a diferença entre os preços dos produtos de gêneros diferentes.

Os produtos destinados às mulheres são adotados pelo Fisco como produtos supérfluos – tendo em vista que optaram por classificá-los como se fossem produtos cosméticos e, portanto, não essenciais – fazendo com que a tributação destes produtos tenha a alíquota elevada. No Estado de São Paulo, por exemplo, aplica-se a alíquota de 25%,⁹⁵ sendo assim, uma vez caracterizados como cosméticos, e portanto, supérfluos, serão mais onerados.

⁹⁴ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness. Connecticut: Yale University Press, 2008. [traduzido para o português com o título Nudge: O Empurrão para a escolha certa. Campus].

⁹⁵ SÃO PAULO. **Lei nº 6.374, de 1 de março de 1989**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. São Paulo: Assessoria Técnico-Legislativa, 1 mar. 1989. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei034.aspx>. Acesso em: 23 nov. 2022.

Dentre os produtos considerados supérfluos, podemos citar o absorvente íntimo. Um levantamento realizado pelo Jornal Nexo, em 2020, apurou que as mulheres pagam até R\$ 4.849,00 exclusivamente em impostos sobre absorventes durante a sua vida.⁹⁶ Como é sabido, o produto é necessário por uma questão biológica pertinente somente às mulheres, portanto, a alta carga tributária sobre esses produtos resulta no sobrepreço dele no mercado.

Apesar de ser um produto essencial de higiene, não possui isenção tributária de PIS, COFINS, IPI E ICMS – estes últimos sequer classificam-se na seletividade em razão da essencialidade, como acontece com outros produtos considerados essenciais. Tendo em vista a elevada carga tributária que incide sobre um produto importantíssimo, a não essencialidade do absorvente feminino demonstra como a tributação brasileira sobre o consumo atinge significativamente as mulheres.

Nesse diapasão, é possível citar outros exemplos de produtos exclusivamente femininos – e essenciais – que possuem alta tributação, tais quais as bombas de amamentação e os adaptadores de silicone para seios durante a amamentação,⁹⁷ todos estes consumidos por mulheres e com elevadas cargas tributárias. Ato contínuo, o que se verifica é que além de perceberem remuneração inferior à dos homens, elas gastam mais com produtos destinados ao público feminino e ainda são prejudicadas com a tributação sobre o consumo.

A tributação seletiva sobre produtos essenciais para mulheres sugere que os interesses femininos são considerados menos importantes ou supérfluos em comparação ao dos homens. Isso fica evidente pelo fato de que apenas o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Lei nº 8.924 de 02 de julho de 2020,⁹⁸ incluiu absorventes íntimos, fraldas infantis e geriátricas na cesta básica do Estado, reconhecendo a importância desses produtos, amplamente utilizados por mulheres.

Caso os produtos femininos de primeira necessidade fossem considerados como essenciais, assim como acontece com os itens da cesta básica, eles teriam uma redução na carga tributária que incide sobre eles. Entretanto, como não são considerados como essenciais, eles

⁹⁶ BRITO, Maíra Konrad de. Tax women: a desigualdade de gênero na tributação. *Jota*, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/women-in-tax-brazil/tax-women-a-desigualdade-de-genero-na-tributacao-20032020>. Acesso em: 3 abr. 2023.

⁹⁷ IMPOSTÔMETRO. **Relação de produtos**. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 3 abr. 2023.

⁹⁸ RIO DE JANEIRO. **Lei ordinária nº 8.924, de 2 de julho de 2020**. Altera a Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para incluir o absorvente higiênico feminino. Diário Oficial do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8924-2020-rio-de-janeiro-altera-lei-estadual-n-4892-de-1-de-novembro-de-2006-que-dispoe-sobre-os-produtos-que-compoem-a-cesta-basica-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-incluir-o-absorvente-higienico-feminino>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

continuam sendo vendidos com alto custo, o que resulta em uma tributação elevada, como é o caso dos absorventes íntimos e das fraldas descartáveis, que têm uma carga tributária de 27,5%⁹⁹ e 34,21%¹⁰⁰, respectivamente.

Destarte, pode-se concluir que a desigualdade de gênero no Brasil é mantida por três fatores: (i) a disparidade salarial entre homens e mulheres que ocupam as mesmas posições; (ii) a prática de preços mais elevados para produtos femininos em comparação com produtos similares para homens; e (iii) a tributação mais alta sobre produtos femininos de primeira necessidade. Nesse contexto, é importante reforçar que a *pink tax* é um fator que contribui para a elevação dos preços dos produtos femininos e, conseqüentemente, para o aumento da tributação sobre eles. Em outras palavras, a difusão da crença perpetuada pelo movimento da *pink tax* de que os produtos para mulheres devem ter preços mais altos contribui para que as mulheres continuem a gastar mais do que os homens e se prejudiquem financeiramente a longo prazo.

Além disso, como já mencionado, quando um produto tem um custo elevado, a tributação sobre ele também aumenta. Portanto, em relação aos produtos femininos, pode-se concluir que as mulheres são prejudicadas duas vezes, uma pelo alto preço do produto e duas pela maior carga tributária incidente sobre ele.

Assim, o movimento consumerista da *pink tax* é um instrumento que fomenta a perpetuação da desigualdade de gênero. Enquanto políticas públicas que visem reduzir a diferença de preços e tributação de produtos femininos essenciais não forem implementadas, as mulheres continuarão a enfrentar desigualdades no setor de consumo. Nesse sentido, a tributarista Tathiane Piscitelli¹⁰¹ sugeriu que medidas sejam tomadas em relação a anticoncepcionais e medicamentos hormonais usados para menopausa ou redesignação sexual.

A prática da *pink tax* viola os princípios fundamentais do sistema tributário brasileiro, que são protegidos pela Constituição, tornando-se assim uma afronta à legislação, como o princípio da capacidade contributiva, por exemplo, que determina que os impostos devem ser proporcionais à capacidade econômica do contribuinte, pois, como demonstrado, as mulheres ainda recebem salários inferiores aos dos homens.

⁹⁹ 27,5%, sendo: 18% referente ao ICMS, 1,65% referente à contribuição ao PIS e 7,6% referente à COFINS

¹⁰⁰ SÃO PAULO. **Lei nº 6.374, de 1 de março de 1989**. Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. São Paulo: Assessoria Técnico-Legislativa, 1 mar. 1989. Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei034.aspx>. Acesso em: 23 nov. 2022.

¹⁰¹ GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas. **Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, p. 1-42, nov. 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

Imperioso destacar que mencionado tratamento fere os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, princípios esses basilares na Constituição Federal, dispostos nos artigos 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV e art. 5º *caput* e inciso I, de forma que a seletividade é um meio de realização da igualdade, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;¹⁰²

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁰³

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹⁰⁴

De acordo com Sousa, do ponto de vista jurídico, a *pink tax* é uma violação da isonomia material. Isso ocorre porque essa prática estabelece preços diferenciados para produtos e serviços com base no gênero, sem justificar adequadamente tais diferenças. Essa diferenciação de preços coloca um ônus financeiro desproporcional sobre as mulheres, indicando que o mercado está atuando de forma prejudicial e inconstitucional.¹⁰⁵

Não se pode nunca olvidar que a isonomia material é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que busca garantir tratamento igualitário para todos, sem distinção de gênero, raça, orientação sexual, entre outros fatores. Portanto, a prática da *pink tax* vai contra esse princípio e pode ser considerada uma forma de discriminação de gênero.

Portanto, a *pink tax* acaba criando uma cobrança maior e onerando ainda mais as mulheres, sendo uma prática inconstitucional e prejudicial à isonomia material. Em outras

¹⁰² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.

¹⁰³ Ibidem.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. Pink taxes ou preços sexistas. **Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 52-58, 2020. Disponível em: <https://justicaesociedade.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/83/32> Acesso em: 16 abril. 2023.

palavras, Sousa destaca que a distinção de preços não se limita apenas ao âmbito do direito do consumidor, mas também tem implicações no sistema tributário e na esfera pública, perpetuando a desigualdade de gênero de maneira abrangente e injusta.¹⁰⁶ Em suma, é importante que as mulheres deixem de ser oneradas simplesmente por serem mulheres, para que a igualdade de gênero possa ser alcançada no setor econômico e de consumo.

Não é o suficiente que as mulheres recebam a mesma remuneração que os homens, é preciso também que a tributação e a precificação dos produtos destinados ao público feminino sejam repensadas e que políticas públicas sejam implementadas para desonerar esses produtos essenciais. Enquanto o movimento consumerista da *pink tax* persistir, a desigualdade de gênero será preservada.

¹⁰⁶ SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. Pink taxes ou preços sexistas. **Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 52-58, 2020. Disponível em: <https://justicaesociedade.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/83/32> Acesso em: 16 abril. 2023.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que o movimento consumerista da *pink tax*, quanto à cobrança de preços mais elevados em produtos e serviços direcionados ao público feminino, contribui para perpetuar a desigualdade de gênero. Isso porque: (i) as mulheres auferem renda inferior a dos homens, pois percebem salários menores; (ii) as mulheres gastam mais com produtos destinados a elas, sejam eles essenciais ou não, tendo em vista o custo elevado dos produtos; e (iii) o preço elevado destes produtos impactam diretamente na carga tributária que incide sobre eles. Nesse sentido, se as mulheres ganham menos do que os homens e possuem gastos superiores a eles em produtos destinados a elas, então é lógico concluir que elas gastam mais que os homens simplesmente por serem mulheres.

No presente trabalho não se colocou em pauta se as mulheres são ou não mais consumista que os homens, mas se pretendeu analisar o fato das mulheres perceberem salários inferiores e suportarem maior custo nos produtos destinados a elas, ainda que consumam menos que os homens, de modo que irão suportar, conseqüentemente, maior carga tributária.

Quando somado o fato dos produtos femininos essenciais possuírem alta carga tributária, os gastos das mulheres ficam ainda mais onerosos. Assim, o movimento consumerista da *pink tax* é uma grande preocupação para a sociedade brasileira atual, pois contribui para perpetuar a desigualdade de gênero, em especial no âmbito econômico.

A análise dos estudos realizados sobre a *pink tax* mostra que a prática é uma realidade em diferentes partes do mundo, embora ainda existam debates sobre sua definição como uma "taxa invisível". Nos Estados Unidos, a *pink tax* tem sido objeto de estudos há alguns anos e já existem políticas públicas que a criminalizam. Como resultado, há um estímulo no sentido de diminuir e até extinguir essa prática. Isso exemplifica que a verificação adequada do problema juntamente com formulações de políticas sérias de combate parecem ser medidas eficazes para lidar com a *pink tax*. No Brasil, contudo, os estudos sobre esse fenômeno ainda são recentes e por ora não há políticas públicas específicas implementadas para combatê-lo. Isso evidencia a necessidade de intensificar a discussão sobre o tema e elaborar estratégias para enfrentá-lo em território nacional.

Para combater as injustiças é fundamental iniciar um debate que promova a conscientização sobre o mal provocado. No entanto, a conscientização sozinha não é capaz de solucionar o problema. É necessária a adoção de medidas legislativas mais impactantes para enfrentar a *pink tax* de forma efetiva. Assim, contemplar as diferentes necessidades básicas de cada gênero é fundamental para fornecer-lhes assistência adequada. Apesar da sociedade

reconhecer as diferenças entre os indivíduos, ainda há uma tendência em prejudicar aqueles que têm menos recursos e mais necessidades, o que demonstra que ainda há muito a ser feito para reverter essa lógica e garantir que a assistência seja fornecida de forma justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ, Juanfran. Tasa rosa: Productos de mujer hasta un 24% más caros. **Idealo**, 2016. Disponível em: <https://www.idealoes.com/magazin/e-commerce/tasa-rosa-pink-tax-enespana?cmpReload=true> . Acesso em 16 nov 2022.
- AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da igualdade tributária**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BORGES, Fábio Mariano. **Taxa rosa**. Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor (MPCC), Escola Superior de Propaganda e Marketing. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXAROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2022
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2023.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, promulgada por Fernando de Mello Vianna, em 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em: 17 de março de 2023
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 de março de 2023
- BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 17 de março de 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879**. Reforma o ensino primario e secundario no município da Côrte e o superior em todo o Imperio, Coleção de Leis do Império do Brasil de 1879, Rio de Janeiro, 19 de abril de 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 17 de março de 2023
- BRASIL. **Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016**. Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Brasília: Diário Oficial da União, 30 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8950.htm. Acesso em: 3 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas, e lugares mais populosos do Imperio. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1827, Rio de Janeiro - RJ, 31 de outubro de 1827. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 17 de março de 2023

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. CLBR 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em 17 de março de 2023

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 03 de setembro de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 17 de março de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília - DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 17 de março de 2023

BRITO, Maíra Konrad de. Tax women: a desigualdade de gênero na tributação. **Jota**, 20 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/women-in-tax-brazil/tax-women-a-desigualdade-de-genero-na-tributacao-20032020>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

CONFAZ. **Boletim de arrecadação de tributos estaduais**. Microsoft Power BI. Brasil: Ministério da Economia. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjE1ZDQzNTAtNTUxMC00MTc2LWWEyMTEtZjdkZjRlZjk4YzUyYliwidCI6IjNlYzkyOTY5LTVhNTEtNGYxOC04YWw5LWVmOThmYmFmYTk3OCJ9>. Acesso em: 15 abr. 2023.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

EHLERS, Ana Cristina da Silva Tavares. **Injustiças tributárias e gênero**. 2022. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/232125/TCC_Ana_Cristina_Ehlers_final_assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 abr. 2023.

ELLSON, Andrew. Women charged more on ‘sexist’ high street. **The Times**, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.thetimes.co.uk/article/women-charged-more-on-sexist-high-street-3gpwv2ck3qd>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ESTADÃO CONTEÚDO. Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, aponta IBGE. **Correio do Estado**, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/economia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-vai-a-22-aponta->

[ibge/412050/#:~:text=Diferen%C3%A7a%20salarial%20entre%20homens%20e,aponta%20IBGE%20%2D%20Correio%20do%20Estado](https://ibge.gov.br/estatisticas/sociais/munic-2018-08-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher). Acesso em: 3 abr. 2023.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. Munic 2018: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência IBGE Notícias**, 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 16 abr. 2023.

GHERARDI, Natalia; ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. Los impuestos como herramienta para la equidad de género: el caso del impuesto a las ganancias sobre personas físicas em Argentina. **Centro Interdisciplinario para el Estudio de Políticas Públicas**. 2008. Equipo latinoamericano de Justicia y género. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Poverty/ContributionsFiscaltaxpolicy/ELA_CIEPP2.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

GRUPO DE PESQUISAS TRIBUTAÇÃO E GÊNERO. Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas. **Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, p. 1-42, nov. 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 16 abr. 2023.

HABBAL, Hajar L. **An economic analysis of the pink tax**. 2020. 85 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economics, Business, And Finance, Lake Forest College, Illinois, 2020. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322850687.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

HARADA, Kiyoshi. **ICMS: doutrina e prática**. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025484/>. Acesso em: 16 abril 2023

IMPOSTÔMETRO. **Relação de produtos**. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>. Acesso em: 3 abr. 2023.

LISTON-HEYES, Catherine; NEOKLEOUS, Elena. Gender-Based Pricing in the Hairdressing Industry. **Journal Of Consumer Policy**, v. 23, n. 2, p. 107-126, jun. 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/226393059_Gender-Based_Pricing_in_the_Hairdressing_Industry. Acesso em: 15 nov. 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 12. ed. São Paulo: Gen, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772261/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

MÉLO, Luciana Grassano de Gouvêa. **Estado social e tributação: uma nova abordagem sobre o dever de informar e a responsabilidade por infração**. 2006. 247 f. Tese (Doutorado) -

Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4015/1/arquivo5909_1.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

MESSA, Ana Flávia. **Direito tributário: direito material**. São Paulo: Rideel, 2008.

MOURA, Daniele Guedes. O imposto de renda e demais tributos incidentes em receitas provenientes de atividades ilícitas – sob a ótica do corpo docente do curso ciências contábeis de instituição de ensino situada em Recife-PE. **Caderno Discente Esuda**, Recife, v. 3, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://revistas.esuda.edu.br/index.php/Discente/article/view/642/206>. Acesso em: 23 mar. 2023.

NEVES, M.B.B. **Os Reflexos Tributários da Maternidade: Da Necessidade de Tratamento Diferenciado em Razão de Gênero**. In: Tereza Cristina Zabala; Muriana Carriho Bernardeli; Renata Maria Silveira Toledo. (Org.). *Os Reflexos Tributários da Maternidade: Da Necessidade de Tratamento Diferenciado em Razão de Gênero*. 1ed.Leme/SP: Editora Mizuno, 2022, v. 1, p. 264-277.

NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS. **From Cradle to Cane: the cost of being a female consumer. A Study of Gender Pricing in New York City**. New York: New York City Department of Consumer Affairs, 2015. Disponível em: <https://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Princípio constitucional da capacidade contributiva**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

NOTA ALTA. Mulheres pagam mais por produtos “rosa”. **ESPM**, 9 mar. 2017. Disponível em: <https://notaalta.espm.br/o-assunto-do-dia/mulheres-pagam-mais-por-produtos-rosa/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei ordinária nº 8.924, de 2 de julho de 2020**. Altera a Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para incluir o absorvente higiênico feminino. Diário Oficial do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8924-2020-rio-de-janeiro-altera-alei-estadual-n-4892-de-1-de-novembro-de-2006-que-dispoe-sobre-os-produtos-que-compoem-a-cesta-basica-noambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-incluir-o-absorvente-higienico-feminino>. Acesso em: 16 de abril de 2023.

RUEDIGER, Marco Aurélio. Existe taxa rosa no Brasil?.Rio de Janeiro : FGV DAPP, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30152> . Acesso em 16 de nov 2022

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SÃO PAULO. **Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985.** Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>. Acesso em 18 de março de 2023

SÃO PAULO. **Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.** Consolida a legislação paulista relativa à proteção e defesa da mulher. Diário Oficial São Paulo-SP 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17431-14.10.2021.html>. Acesso em: 18 de março de 2023

SÃO PAULO. **Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986.** Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. Disponível em:
<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1986/lei-5467-24.12.1986.html>. Acesso em: 18 de março de 2023

SÃO PAULO. **Lei nº 6.374, de 1 de março de 1989.** Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. São Paulo: Assessoria Técnico-Legislativa, 1 mar. 1989. Disponível em:
<https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/lei034.aspx>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SCHOUERI, Luiz Eduardo. **Direito tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral. Brasília: Tesouro Nacional,** 2022. 14 p. Disponível em:
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205#:~:text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,PIB%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202020. Acesso em: 14 mar. 2023.

SERAFIM, Fabrícia Pessoa. Teorias feministas do direito: uma necessidade no brasil. **Revista dos Estudantes de Direito da Unb**, Brasília, n. 9, p. 319-333, 2012. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20343>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SOUSA, Roger Vitorio Oliveira. Pink taxes ou preços sexistas. **Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade**, v. 1, n. 1, p. 52-58, 2020. Disponível em:
<https://justicaesociedade.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/83/32> Acesso em: 16 abril. 2023.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions about Health, Wealth, and Happiness.** Connecticut: Yale University Press, 2008.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. **Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva.** São Paulo: Malheiros, 2002.

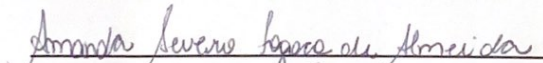
WEHNER, Mackenzie R.; NEAD, Kevin T.; LIPOFF, Jules B. Association between gender and drug cost for over-the-counter minoxidil. **Jama Dermatology**, v. 153, n. 8, p. 825, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamadermatology/article-abstract/2629702>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, AMANDA SEVERO FOGAÇA DE ALMEIDA
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41840879, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: PINK TAX: AS FORMAS PELAS QUAIS A CARGA TRIBUTÁRIA DO MOVIMENTO CONSUMERISTA REFORÇA A DESIGUALDADE DE GÊNERO sob a orientação do Professor Dr. Eduardo de Moraes Sabbag declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.


Assinatura do discente